

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0003672-08.2004.4.02.5101 (2004.51.01.003672-9)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS E OUTROS

ADVOGADO: RJ078923 - CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTROS

APELADO : OS MESMOS E OUTROS

ADVOGADO: RJ117418 - DANIEL JOSE BOFFY E OUTROS

ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00036720820044025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO(S) NO JULGADO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I Não merecem ser providos os embargos declaratórios quando, embora apontados supostos vícios no julgado, das alegações do embargante restar evidenciada a sua nítida intenção de meramente se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, sem a indicação de verdadeira lacuna ou irregularidade sanável pela via recursal eleita.
- II Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em **negar provimento** aos embargos declaratórios, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0003672-08.2004.4.02.5101 (2004.51.01.003672-9)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS E OUTROS

ADVOGADO: RJ078923 - CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTROS

APELADO : OS MESMOS E OUTROS

ADVOGADO: RJ117418 - DANIEL JOSE BOFFY E OUTROS

ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00036720820044025101)

RELATÓRIO

Trata-se de julgar **embargos de declaração** opostos pelo MUNICÍPIO DE NITERÓI (fls. 1516/1530) contra acórdão proferido pela eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa a seguir se transcreve:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. QUATRO APELAÇÕES CÍVEIS. ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. INCLUSÃO EM OUTUBRO DE 2003, PELA ANP, DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI NA ZONA DE PRODUÇÃO PRINCIPAL (ZPP) DA BACIA DE CAMPOS-RJ, COM OUTROS 16 MUNICÍPIOS CIRCUNDANTES INCLUÍDOS NA ZONA LIMÍTROFE DA MESMA BACIA. IRRESIGNAÇÃO DOS 39 MUNICÍPIOS AUTORES, CUJA ARRECADAÇÃO DE ROYALTIES DIMINUIU EM VISTA DA ALTERAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AOS MUNICÍPIOS INCLUÍDOS NA ZPP. LITISPENDÊNCIA PARCIAL

RELATIVAMENTE A MS COM IDÊNTICO PEDIDO, EM QUE OS 39 AUTORES FIGURARAM COMO ASSISTENTES. QUESTÕES AINDA PENDENTES DE RECURSO (STJ E STF). DEPENDÊNCIA LÓGICA QUANTO AO PEDIDO REMANESCENTE NA PRESENTE AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA PROLATADA E SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL NOS RECURSOS ESPECIAIS E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGO 265, IV, a, CPC/1973, ATUAL ARTIGO 313, V, a, CPC/2015). RECURSOS DOS RÉUS NÇAO CONHECIDOS, POR PREJUDICADOS. RECURSO DOS 39 AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA, COM SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ SOLUÇÃO DEFINITIVA DAS QUESTÕES SUSCITADAS.

- 1. Ação de Conhecimento, ajuizada por 39 (trinta e nove) Municípios do Estado do Rio de Janeiro (Aperibé; Araruama; Arraial do Cabo; Bom Jardim; Bom Jesus do Itabapoana; Cachoeiras de Macacu; Cambuci; Cantagalo; Cardoso Moreira; Carmo; Conceição de Macabu; Cordeiro; Duas Barras; Iguaba Grande; Italva; Itaocara; Itaperuna; Laje do Muriaé; Macuco; Miracema; Natividade; Nova Friburgo; Parati; Petrópolis; Porciúncula; Rio Bonito; Santa Maria Madalena; Santo Antônio de Pádua; São Fidélis; São Francisco de Itabapoana; São José de Ubá; São José do Vale do Rio Preto; São Pedro da Aldeia; São Sebastião do Alto; Saquarema; Sumidouro; Teresópolis; Trajano de Moraes; e Varre-Sai), em 12.02.2004 (fl. 02), em face, originalmente, da ANP Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; da União Federal; e de 16 (dezesseis) outros Municípios (Belford Roxo; Itaboraí; Itaguaí; Maricá; Mesquita; Nilópolis; Nova Iguaçu; Paracambi; Queimados; São Gonçalo; São João de Meriti; Japeri; Seropédica; Tanguá; Rio de Janeiro; e Niterói).
- 2. Pedidos formulados para: (a) "declarar e decretar a nulidade dos atos e decisões administrativas praticadas pela ANP no sentido de incluir os Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói na "zona de produção principal" de petróleo e gás natural da Bacia de Campos e dos demais Municípios Réus na "zona limítrofe", determinando, por via de consequência, o pronto restabelecimento e manutenção dos critérios de distribuição dos royalties devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

vinham sendo adotados, há mais de 13 (treze) anos, até outubro de 2003"; e (b) "condenar os Réus, solidariamente, ao pagamento dos valores relativos aos royalties devidos pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural que deixaram de ser pagos aos Municípios Autores nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, bem como de outras parcelas que venham a não ser pagas no curso da presente ação, em virtude dos atos e decisões administrativas praticados pela ANP no sentido de incluir os Municípios do Rio de Janeiro e de Niterói na "zona de produção principal" de petróleo e gás natural da Bacia de Campos e dos demais Municípios Réus na "zona limítrofe", tudo acrescido de juros de mora e correção monetária".

- 3. Extinção do feito, pelo Juízo a quo, relativamente aos Municípios incluídos na ZPP da Bacia de Campos (Rio de Janeiro e Niterói), que foi objeto de agravo de instrumento interposto pelos 39 Autores, sendo mantida a extinção por este Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em razão de litispendência parcial verificada relativamente ao Mandado de Segurança nº 2003.51.16.005660-2, impetrado pelo Município de Casemiro de Abreu, com os Municípios Autores figurando como seus assistentes, ao argumento de que o referido writ "foi impetrado com o objetivo de excluir os municípios do Rio de Janeiro e Niterói da relação de beneficiados com o recebimento de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural na Bacia de Campos (zona principal), tendo como causa de pedir a alegação de que os atos da ANP que consideraram ter o Rio de Janeiro e Niterói direito ao recebimento são manifestamente ilegais [...]. Sendo assim, verifica-se a repetição de ações entre a ação cautelar em apenso e o mandado de segurança, bem como quanto ao pedido do presente feito, que diz respeito aos atos da ANP no sentido de incluir o Rio de Janeiro e Niterói na zona principal", e pendente de solução definitiva em sede de Recurso Especial (REsp nº 652.541/RJ), ainda não julgado.
- 4. Segurança denegada no mandamus em questão, o que também se encontra pendente de julgamento em Recurso Especial (REsp nº 1.196.248/RJ) e em Recurso Extraordinário(RE nº 627.791/RJ), razão pela qual, em que pese a correção dos argumentos do julgador de piso no sentido de que, "Uma vez reconhecida a legalidade do ato da ANP que considerou os municípios do Rio de Janeiro e Niterói como integrantes da Zona de Produção Principal da Bacia de Campos, o que foi feito no mandado de segurança, processo nº 2003.51.16.005660-2, não se pode deixar de reconhecer o fato de existirem novos municípios considerados como integrantes da zona limítrofe e que, de acordo com a legislação vigente, fazem jus ao recebimento de royalties", questão essa também controvertida pelas mesmas partes no presente feito.
- 5. Diante da questão prejudicial assim determinada, impõe-se a suspensão do feito, na forma do Artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC/1973, atual Artigo 313, inciso V, alínea "a", CPC/2015, e não a sua extinção, razão pela qual deve-se aguardar o julgamento dessas questões, com anulação da sentença atacada e devolução dos autos à 1ª Instância, com suspensão do feito até a solução definitiva das questões discutidas nos Recursos Especiais e no Recurso Extraordinário.
- 6. Prejudicadas as apelações da ANP, da União Federal e dos Municípios Réus de Itaboraí; Itaguaí; Maricá; Nilópolis; Paracambi; Queimados; São João de Meriti; Seropédica; e Tanguá, posto que estas partes somente se insurgiram contra a condenação em honorários advocatícios.
- 7. Recurso dos 39 Municípios Autores parcialmente provido, para, anulando-se a sentença atacada, sejam os autos devolvidos ao Juízo a quo e determinada a suspensão do feito, até o julgamento, em definitivo, do REsp nº 652.541/RJ, bem como do REsp nº 1.196.248/RJ e do RE nº 627.791/RJ. Recursos da ANP; da União Federal; e dos Municípios de Itaboraí; Itaguaí; Maricá; Nilópolis; Paracambi; Queimados; São João de Meriti; Seropédica; e Tanguá (todos Réus na presente ação) não conhecidos e prejudicados."

Como razões recursais alegou a parte embargante o seguinte:



"Sabe-se que o <u>Mandado de segurança foi ajuizado antes da presente ação</u>, e que as partes, causa de pedir e pedido são idênticos (...)

(...)

Assim, é nítido que eventual decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança já irá versar tanto sobre a definição dos Municípios integrantes da ZPP quanto aqueles que integram a sua zona limítrofe, ocasionando a perda de objeto da presente ação. Por isso, torna-se desnecessário o prosseguimento deste feito, nos termos já sinalizados na r. sentença do d. Juízo a quo, já que é impossível a existência de sentença de mérito na presente ação.

O comportamento dos Municípios autores ao ajuizar a duas demandas com a mesma pretensão jurídica, mesmo objeto litigioso, viola a boa fé que se espera das partes, abre espaço para uma espécie de "loteria judicial", na qual, tendo perdido a primeira ação, as mesmas partes, então, partem para uma segunda com mera alteração redacional do pedido para tentar, novamente, um êxito outrora negado. O que acarreta em séria burla ao princípio do juiz natural, bem como acaba por levar em erro o próprio Poder Judiciário. Por essa razão, requer sejam os apelantes/autores condenados por litigância de má-fé.

(...)

Esse fato também evidencia a ausência de interesse processual dos Municípios autores na presente ação, eis que a lide será plenamente pacificada através do Mandado de Segurança. Logo, inexiste qualquer interesse no prosseguimento (e até mesmo no ajuizamento) da presente ação quando todo o seu pedido já está sendo objeto de análise em outra ação anterior.

(...)

A incidência do artigo 485, V e VI/CPC mostra-se, data maxima venia, mais adequada ao presente processo do que a do artigo 313,V, 'a'/CPC (...)

(...)

Conclui-se, assim, que há, em verdade, litispendência entre as ações analisadas, de modo a ensejar a extinção da presente ação nos termos do art. 485, V e VI/CPC.

(...)

O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 652.541/RJ foi interposto contra decisão proferida no bojo da presente ação pelo d. Juízo a quo (fls. 459/463), onde os <u>Municípios de Niterói e Rio de Janeiro foram excluídos do polo passivo da lide</u>. A decisão proferida no bojo desse agravo, que não foi conhecido, <u>transitou em julgado</u> em 16/03/18. (...) Desse modo, em relação ao Município de Niterói, a presente ação deve **NÃO** poderá prosseguir." (sic)

Foram oferecidas contrarrazões pelo Município de Arraial do Cabo às fls. 1597/1601, pelo Município



de São Francisco de Itabapoana à fl. 1609, pelo Município de Nova Iguaçu às fls. 1610/1616, pelo Município de Aperibé e outros às fls. 1627/1633, pelo Município de Japeri às fls. 1661/1663, pelo Município de Miracema às fls 1664/1666 e pelo Município de Cordeiro às fls. 1678/1679.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0003672-08.2004.4.02.5101 (2004.51.01.003672-9)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS E OUTROS

ADVOGADO: RJ078923 - CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTROS

APELADO : OS MESMOS E OUTROS

ADVOGADO: RJ117418 - DANIEL JOSE BOFFY E OUTROS

ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00036720820044025101)

VOTO

Os embargos declaratórios são tempestivos e, por terem sido alegados vícios do art. 1.023 do NCPC/2015, deve ser conhecido o recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não merecem ser providos os declaratórios, uma vez que as alegações da parte embargante evidenciam a sua nítida intenção de se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, o qual, pelo que se depreende de suas razões recursais, não teria se amoldado às teses jurídicas por ela defendidas.

Ora, em que pese a possibilidade, admitida por jurisprudência e doutrina, de atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios quando a alteração do acórdão surja como consequência necessária da correção do apontado vício, não é menos certo que apenas em casos excepcionais se deve extrair do referido recurso essa finalidade anômala, sob pena de se desvirtuar, pela banalização, a sua característica precípua, que é a de prestar esclarecimentos e sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado, assim permitindo a adequada interposição do recurso cabível.

No caso dos autos, a pretexto de integração do julgado, a parte embargante ofereceu os presentes embargos declaratórios sem, contudo, apontar verdadeira lacuna no julgado, nem quaisquer dos demais vícios taxativamente elencados no art. 1.023 do NCPC/2015, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com o resultado do acórdão e com o entendimento por ele adotado, que lhe teria sido desfavorável.

De todo o exposto, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

É como voto

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal